



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 995.982 - RN (2007/0237321-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO NOGUEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO LOPES RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CONTAGEM RECÍPROCA. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "A comprovação da atividade laborativa urbana deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído por documentos que atestem a existência da empresa ou firma onde laborou o trabalhador, desde que corroborados, tais documentos, por idônea prova testemunhal." (EDcl no AgRg no Ag 569.497/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 28/2/2005).

2. Na espécie, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte a pretensa revisão do entendimento do Tribunal de origem, que assentou estar devidamente demonstrado, mediante provas material e testemunhal suficientes, o exercício de labor em empresas privadas, pelo autor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010 (data do julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 995.982 - RN (2007/0237321-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pelo em. Ministro Hamilton Carvalhido, que, à consideração de estar o deferimento do benefício fundado em início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, negou seguimento a recurso especial interposto contra decisão que reconheceu o tempo de serviço prestado em atividade urbana, para fins de aposentadoria no serviço público.

Em suas razões, alega a agravante que as provas apresentadas não atendem às exigências da lei e da jurisprudência. Isso porque: "(...) a prova exclusivamente testemunhal trazida aos autos foi colhida por apenas uma testemunha para cada um dos vínculos." (fl. 127).

Quanto à aceitação dos registros da Junta Comercial como início de prova material, aduz que não "(...) adianta a prova de que a empresa realmente existiu, se apenas uma testemunha confirmou o suposto vínculo alegado pelo autor." (fl. 128).

Com base nessas considerações, pede a reforma do **decisum**, para que se dê provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 995.982 - RN (2007/0237321-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sra. Presidente, verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica nova capaz de, por si só, modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, da qual extraio o seguinte excerto: (fls. 120/122)

(...)

Não obstante a alegação de violação ao artigo 131 do Código de Processo Civil, não está obrigado o magistrado a julgar conforme o pleiteado pelas partes, mas sim, com seu livre convencimento, usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso.

Ao que se tem, decidiu o acórdão recorrido que o labor urbano restou demonstrado por meio de início de prova material, assim considerados as certidões de existência de firmas expedidas pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte - JUCERN.

E certo é que, embora o Superior Tribunal de Justiça possua o entendimento de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de ex-empregador contemporânea ao período pleiteado, também considerou a Corte Estadual como início de prova documental as certidões de existência de firmas expedidas pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte - JUCERN.

Nesse passo, na compreensão que veio a se firmar na Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, contra nosso entendimento, constituem início de prova material do labor urbano, os documentos que atestam a existência de firma, desde que corroborados por idônea prova testemunhal, senão vejamos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR URBANO. CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE FIRMA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa urbana deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído por documentos que atestam a existência da empresa ou firma onde laborou o trabalhador, desde que corroborados, tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos, por idônea prova testemunhal, o que ocorre na hipótese.

2. Embargos acolhidos apenas para conhecer do agravo regimental, que fica desprovido." (EDcl AgRg Ag n.º 569497/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 28/2/2005 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO BALCONISTA - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DA EMPRESA EMPREGADORA NO PERÍODO PLEITEADO - PRECEDENTE.

1. Afastada a incidência da Súmula 07 na hipótese, entende-se que a comprovação de tempo de serviço prestado em empresa sob o regime de economia familiar, cuja existência no período pleiteado se verifica através de certidão expedida pela Prefeitura local, constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade laborativa, quando corroborada com os depoimentos testemunhais.

Precedente.

2. Recurso a que se nega provimento." (REsp n.º 419.602/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 9/12/2003 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE URBANA. CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE EMPRESA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O objetivo da certidão expedida por órgão tributário da administração pública é apenas certificar a existência de estabelecimento comercial em determinado período, porquanto detentor do livro de registros de inscrição de contribuintes; não o de declarar o vínculo empregatício de determinado trabalhador com a empresa certificada existente, ato que refoge de sua própria finalidade.

2. Na ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do empregador, é dado ao trabalhador provar seu vínculo empregatício com a empresa em que laborou, por meio de certidão de existência da referida casa comercial, no período alegado, emitida pela administração pública, uma vez também apoiado por idônea prova testemunhal, nos termos da legislação previdenciária vigente.

3. Desde que verificado haver a parte autora produzido prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documental da atividade urbana que exerceu no período alegado, por meio de certidão oficial de existência da empresa à época em que nela laborou, consoante lhe foi permitido pela legislação previdenciária, constituindo razoável início de prova material, corroborado por idônea prova testemunhal, resta comprovado o tempo de serviço prestado pela parte autora junto ao estabelecimento comercial certificado existente, no período que pretende ver reconhecido.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg REsp n.º 237.981/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 7/3/2005).

"RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55 § 3.º DA LEI 8.213/91 E ART. 163 DO DECRETO 2.172/97. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

Início de prova material que corrobora os depoimentos testemunhais existentes. (Declaração da Prefeitura Municipal e do Secretário Municipal de Educação).

Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp n.º 332.623/PI, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in DJ 16/12/2002).**

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR URBANO - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ.

- A comprovação da qualidade de trabalhador urbano, através de início razoável de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- Se a análise da pretensão recursal importa na reapreciação do quadro fático, impõe-se a incidência da Súmula 07/STJ.

- Recurso não conhecido." (REsp n.º 243.028/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in DJ 15/5/2000).**

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO.

- Valoração da prova. A declaração do próprio empregador, à qual se juntou certidão de funcionamento da empresa, constituem, conjuntamente, razoável início de prova material." (REsp nº 174.189/SP, Relator Ministro José Dantas, **in DJ 13/10/98).**

Tem-se, assim, que o benefício deferido encontra-se fundado em início de prova material, corroborado por robusta e idônea prova testemunhal, inexistindo, nesse passo, qualquer reparo a ser feito no acórdão impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, no caso específico dos autos, observa-se, também, que a controvérsia levantada no apelo nobre exige, para a sua definição, que se reapreciem aspectos fático-probatórios constante dos autos. Isso porque o **decisum a quo** pautou-se em fatos e provas trazidas à lume para formar a sua conclusão. É o que se depreende das seguintes passagens do aresto (fl. 94):

A prova testemunhal, produzida com a observância das cautelas legais, por meio de pessoas idôneas, conhecedoras diretas da matéria fática, que afirmaram o exercício das atividades pelo apelado na empresa Gosson Alimentos do Nordeste S/A, nos anos de 1965 a 1970, e na firma J. Lima de Oliveira, nos anos de 1970 a 1973 – fls. 31/32. Entendo que pode ser utilizada a prova testemunhal emprestada de processo do qual a parte adversa não participou, desde que complementada por outros elementos probatórios idôneos à formação da convicção do Órgão Julgador. O apelante trouxe aos autos prova da existência das firmas nas quais exerceu atividade - fls. 10/13.

Dessa forma, encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ a pretensão de rever o entendimento do acórdão regional que, consignando existirem provas em favor do autor, reconheceu o tempo de serviço prestado em atividade urbana, para fins de contagem recíproca.

Nessa linha:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em violação ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, aplicando os fundamentos que entendeu adequados. Não está o magistrado obrigado a abordar todos os pontos levantados no recurso, não podendo a prestação jurisdicional ser considerada omissa tão-somente porque a solução dada à controvérsia é diversa daquela pretendida pela parte recorrente.

2. O Tribunal de origem, mediante análise das provas produzidas, não reconheceu a existência de nexo causal para a concessão do benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acidentário.

3. A modificação do acórdão recorrido reclama reavaliação do conjunto fático-probatório depositado nos autos, o que é vedado na via especial, conforme enunciado sumular 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 844.182/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 26/5/2008)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0237321-7

**AgRg no
REsp 995.982 / RN**

Número Origem: 200584000006270

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO NOGUEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO LOPES RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO NOGUEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO LOPES RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário